REGULAMENTO (CEE) Nº 3913/91 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinados produtos agrícolas originários de Chipre (1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (1), completado pelo protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do referido acordo e adapta certas disposições do acordo (2), prevê, nos seus artigos 18º e 19º, a abertura de contingentes pautais comunitários anuais de:

— 60 000 toneladas de batatas temporãs, do código NC 0701 90 59 (16 de Maio a 30 de Junho),

— 2 500 toneladas de cenouras, do código NC ex 0706 10 00 (1 de Abril a 15 de Maio),

— 300 toneladas de pimentos doces ou pimentões, do código NC 0709 60 10,

— 1 500 toneladas de beterrabas para salada, do código NC ex 0706 90 90,

— 7 500 toneladas de uvas frescas de mesa, dos códigos NC ex 0806 10 15 e ex 0806 10 19 (8 de Junho a 4 de Agosto),

— 1 500 toneladas de uvas secas (passas) apresentadas em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 15 quilogramas, dos códigos NC 0806 20 11, 0806 20 12, 0806 20 18, ex 0806 20 91, ex 0806 20 92 e ex 0806 20 98,

— 3 000 toneladas de certos sumos de uva concentrados, dos códigos NC 2009 60 51, 2009 60 71, ex 2009 60 90 e ex 2204 30 91,

— 35 000 hectolitros de determinados vinhos de uvas frescas, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, dos códigos NC 2204 21 25, ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39,

— 26 000 hectolitros de determinados vinhos de uvas frescas, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros, dos códigos NC 2204 29 25, ex 2204 29 29, 2204 29 35 e ex 2204 29 39, e

— 150 000 hectolitros de determinados vinhos licorosos, dos códigos NC ex 2204 21 35, ex 2204 21 39, ex 2204 21 49, ex 2204 21 59, ex 2204 29 35, ex 2204 29 39, ex 2204 29 49 e ex 2204 29 59,

originários de Chipre;

Considerando que esses volumes, com excepção do previsto para certos vinhos de uvas frescas apresentados em recipientes cujo conteúdo excede os 2 litros, devem ser aumentados anualmente, a partir da entrada em vigor do citado protocolo por força dos seus artigos 18º e 19º e que tais volumes se elevam pois, em relação ao ano de 1992 aos níveis que figuram no artigo 1º do presente regulamento; que, no limite desses contingentes pautais, serão progressivamente suprimidos os direitos aduaneiros aplicáveis de acordo com o ritmo e condições fixados nos artigos 5º e 16º do citado protocolo; que, no limite desses contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos calculados nos termos das disposições na matéria do protocolo ao acordo de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade (3);

Considerando que as importações de vinhos na Comunidade estão sujeitas à observância do preço-fronteira de referência; que, para que esses vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 388/90 (5);

Considerando que, para os vinhos licorosos, a admissão ao benefício do contingente pautal comunitário respectivo se deve subordinar à condição de que esses vinhos estejam designados no documento V.I.1 ou no extracto V.I.2 previstos no Regulamento (CEE) nº 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas (6), como «vinhos licorosos»,

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes; que é conveniente não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre os volumes dos contingentes, das quantidades correspondentes às suas necessi-

(1) JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 2.
(2) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 37.
(4) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 9.
(6) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.

dades, nas condições e segundo o processo previsto no artigo 3º;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) Os direitos aduaneiros na importação na Comunidade dos produtos a seguir referidos, originários de Chipre, são suspensos durante os períodos, aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados para cada um desses produtos:

Número de ordem	Código NC (a) (b)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.1401	0701 90 59	Batatas temporãs, de 16 de Maio a 30 de Junho de 1992	85 000 t	5,1 %
09.1403	ex 0706 10 00	Cenouras, de 1 de Abril a 15 de Maio de 1992	3 125 t	3,7 %
09.1411	ex 0706 90 90	Beterrabas para salada, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992	1 875 t	4,6 %
09.1409	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992	375 t	2,4 %
09.1407	ex 0806 10 15 ex 0806 10 19	Uvas frescas de mesa, de 8 de Junho a 14 de Julho de 1992 Uvas frescas de mesa, de 15 de Julho a 4 de Agosto de 1992	9 500 t	3,9 % 4,8 %
09.1413	0806 20 11 0806 20 12 0806 20 18 ex 0806 20 91 ex 0806 20 92 ex 0806 20 98	Uvas secas (passas), apresentadas em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992	1 875 t	Isenção
09.1421		Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	3 750 t	15,4 % + AD S/Z
		– Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas):		
		– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20 °C:		
		– – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido:		
	2009 60 51	– – – – Concentrado		
		– – – De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido:		
		– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
	2009 60 71	– – – – – Concentrado		
	ex 2009 60 90	– – – – Outro, concentrado, na acepção da nota complementar 6 (Nomenclatura Combinada) do capítulo 20		
		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas, excluídos os do código 2009:		
		– Outros mostos de uvas:		
		– – Outros:		
	ex 2204 30 91	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos, concentrados, na acepção da nota complementar 6 (Nomenclatura Combinada) do capítulo 20		
		de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro e 1992		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:		
		– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
		– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:		
		– – – Outros:		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido inferior a 13 % vol:		
		– – – – – Outros:		
09.1415	2204 21 25	– – – – – – Vinhos brancos	43 750 hl	1,9 ecus/hl (*)
	ex 2204 21 29	– – – – – – Outros vinhos		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % e inferior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	ex 2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos, excluídos os vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		2,3 ecus/hl (*)
	ex 2204 21 39	– – – – – – Outros vinhos, excluídos os vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
		de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992		
		– – Outros:		
		– – – Outros:		
		– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:		
		– – – – – Outros:		
09.1423	2204 29 25	– – – – – – Vinhos brancos	26 000 hl	5,0 ecus/hl (*)
	ex 2204 29 29	– – – – – – Outros vinhos		
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	2204 29 35	– – – – – – Vinho brancos		6,1 ecus/hl (*)
	ex 2204 29 39	– – – – – – Outros vinhos		
		de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992		
		– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
		– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:		
		– – – Outros:		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % e inferior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
09.1417	ex 2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		2,7 ecus/hl (*)
	ex 2204 21 39	– – – – – – Outros, vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % e inferior a 18 % vol:	187 500 hl	3,3 ecus/hl (*)
	ex 2204 21 49	– – – – – Outros, vinhos licorosos		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % e inferior a 22 % vol:		3,7 ecus/hl (*)
	ex 2204 21 59	– – – – – Outros, vinhos licorosos		
		– – Outros:		
		– – – Outros:		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.1417 *(cont.)*	ex 2204 29 35	– – – – – – Vinhos brancos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol	187 500 hl	2,1 ecus/hl (*)
	ex 2204 29 39	– – – – – – Outros, vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior a 18 % vol:		2,7 ecus/hl (*)
	ex 2204 29 49	– – – – – Outros, vinhos licorosos		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior a 22 % vol:		3,7 ecus/hl (*)
	ex 2204 29 59	– – – – – Outros, vinhos licorosos		
		de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992		

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente quadro, pelo alcance dos códigos NC. Quando um «ex» figura antes de um código NC, o sistema da preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.

(b) Os códigos Taric constam do anexo.

(*) Estes direitos aduaneiros específicos apenas serão cobrados quando o seu valor ultrapasse 2 % *ad valorem*.

b) No limite destes contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos calculados nos termos das disposições na matéria do protocolo ao acordo de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

2. As importações de vinhos estão sujeitas a observância do preço franco-fronteira de referências. Para que esses vinhos possam beneficiar de contingentes pautais, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. A admissão de vinhos licorosos ao benefício do contingente pautal está subordinada à condição de que esses vinhos estejam designados ao documento V.I.1 ou no extracto V.I.2 previstos no Regulamento (CEE) nº 3590/85 como «vinhos licorosos».

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de obtenção do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão ao saque, sobre o volume contingentário, de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão acesso igual e contínuo aos contingentes, enquanto o saldo do respectivo volume contingentário o permitir.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.1403	ex 0706 10 00	0706 10 00 * 12
09.1411	ex 0706 90 90	0706 90 90 * 20
09.1407	ex 0806 10 15	0806 10 15 * 80 0806 10 15 * 91 0806 10 15 * 98
	ex 0806 10 19	0806 10 19 * 10 0806 10 19 * 21 0806 10 19 * 23
09.1413	ex 0806 20 91 ex 0806 20 92 ex 0806 20 98	0806 20 91 * 10 0806 20 92 * 10 0806 20 98 * 10
09.1421	ex 2009 60 90 ex 2204 30 91	2009 60 90 * 10 2204 30 91 * 11 2204 30 91 * 91
09.1415	ex 2204 21 29	2204 21 29 * 95 2204 21 29 * 96
	ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	2204 21 35 * 95 2204 21 39 * 95
09.1423	ex 2204 29 29 ex 2204 29 39	2204 29 29 * 91 2204 29 39 * 93
09.1417	ex 2204 21 35 ex 2204 21 39 ex 2204 21 49	2204 21 35 * 11 2204 21 39 * 11 2204 21 49 * 19 2204 21 49 * 91
	ex 2204 21 59	2204 21 59 * 19 2204 21 59 * 91
	ex 2204 29 35	2204 29 35 * 91 2204 29 35 * 97
	ex 2204 29 39	2204 29 39 * 91 2204 29 39 * 97
	ex 2204 29 49	2204 29 49 * 19 2204 29 49 * 89
	ex 2204 29 59	2204 29 59 * 19 2204 29 59 * 89